



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723551/2017-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.766 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente E & C CONTABILIDADE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NEGATIVA NÃO JUSTIFICADA DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS A QUE ESTAVA OBRIGADA. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.

Uma vez constatados fatos impeditivos ao enquadramento da pessoa jurídica no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, impõem-se a regular a edição do Ato Declaratório de Exclusão de ofício.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS DA DECISÃO.

Nas hipóteses de exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, previstas nos incisos II a XII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a exclusão produzirá efeitos a partir do mês em que incorridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Brasília, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Ato de Exclusão do Simples Nacional (fls. 86/87), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.
2. A referida exclusão se deu com fundamento art. 29, V, VIII, IX e XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, isto é, em razão de embaraço à fiscalização pela não apresentação de documentos obrigatórios; pela prestação reiterada de falsas informações durante o procedimento de fiscalização; pela falta de escrituração no livro caixa dos valores a título de pró-labore; por inconsistências no livro caixa, pela manutenção de saldo credor em todo o ano-calendário de 2013; não emissão de notas fiscais de serviços; omissão reiterada em folha de pagamento e na Guia de Recolhimento de FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) de segurada.
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 95/112), o sujeito passivo alegou que a partir da segunda intimação as assinaturas foram efetuadas por pessoa que não compõe o quadro de empregados da empresa; que os argumentos apresentados pela Fiscalização não são suficientes para exclusão do Simples Nacional; que os efeitos da exclusão não podem ser retroativos ao ano-calendário de 2013, mas apenas após o mês de constatação, maio de 2017.
4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 628/640). Consignou, em preliminar, não ser possível acatar o pedido de suspensão do processamento dos autos de infração por ausência de previsão legal; entendeu por afastar a alegação de nulidade de que os atos posteriores a primeira intimação foram entregues a terceira pessoa, pois conforme registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a pessoa que assinou tais documentos figurava com funcionário no período de 18.08.2011 a 01.09.2016 e as intimações foram entregues nas dependências da empresa; em relação ao mérito, que os motivos que ensejaram a exclusão constam no art. 29, V, VIII, IX e XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006; que os efeitos retroativos da exclusão decorrem de disposição legal, art. 29, § 1º, da LC nº 123, de 2006. A referida decisão restou materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2013 2014 e 2015

HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NEGATIVA NÃO JUSTIFICADA DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS A QUE ESTAVA OBRIGADA. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.

Uma vez constatados fatos impeditivos ao enquadramento da pessoa jurídica no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, a autoridade administrativa deverá formalizar a representação para fins da edição do competente Ato Declaratório de Exclusão de ofício.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS DA DECISÃO.

Nas hipóteses de exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, previstas nos incisos II a XII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo haver sobrestamento dos autos sem que haja previsão normativa ou determinação judicial.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 643/657), o contribuinte repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, em especial, em preliminar, a nulidade do auto de infração (sic) em razão de que as intimações secundárias, após o termo de início, foram assinadas por pessoa que não mantém vínculo com a pessoa jurídica; que não subsistem nenhum dos motivos para sua exclusão do Simples Nacional; alega que o ato declaratório de exclusão não pode retroagir, de acordo com art. 30 da LC nº 123, de 2006; cita princípios constitucionais que tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas e o problema social que a exclusão pode causar. Requer, ao final, a anulação do ato de exclusão ou que a exclusão não se dê com efeitos retroativos.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

I. Conhecimento

7. Não consta nos autos ato de ciência do Acórdão recorrido, dessa forma se presume como tempestivo o Recurso Voluntário apresentado em 13.12.2017, conforme carimbo apostado na primeira página de peça recursal (fls. 856), e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

II. Preliminar de nulidade

8. A Recorrente alega nulidade do auto de infração (sic) em virtude da impossibilidade de defesa. Fundamenta sua posição no fato de que a partir da segunda intimação as assinaturas foram efetuadas por pessoa que não compõe o quadro de empregados da empresa.

9. Como evidenciado na r. decisão, embora o senhor Francisco Monteiro da Costa não constasse, na data do recebimento do Termo, ele era empregado da empresa entre 18.08.2011 a 01.09.2016, conforme dados do CNIS.

10. Não procede, portanto, o argumento de se tratar de pessoa estranha aos quadros da empresa, mas de pessoa que se apresentava à Fiscalização como funcionário da empresa, diga-se, nas dependências físicas desta. O referido senhor informou seus dados pessoais, cargo de auxiliar e rubricou os termos secundários, isto é, aqueles efetuados após o termo de início.

11. Preliminarmente, registre-se que não houve prejuízo ao sujeito passivo sobre os motivos que ensejaram a edição do ato declaratório de exclusão, sobre os quais, diga-se, o contribuinte apresentou argumentos que entende infirmar a acusação na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário.

12. As hipóteses de nulidade são expressas e constam no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

13. Dessa forma, não assiste razão à Recorrente quanto à arguição de nulidade.

III. Mérito

14. O litígio versa sobre exclusão do Simples Nacional em razão de (i) embaraço à fiscalização pela não apresentação de documentos obrigatórios; (ii) prestação reiterada de falsas informações durante o procedimento de fiscalização; (iii) falta de escrituração no livro caixa dos valores a título de pró-labore; por inconsistências no livro caixa e pela manutenção de saldo credor em todo o ano-calendário de 2013; (iv) pela não emissão de notas fiscais de serviços e (v) pela omissão reiterada em folha de pagamento e na Guia de Recolhimento de FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) de segurada.

15. A fundamentação para exclusão consta no art. 29, V, VIII, IX e XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

[...]

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

[...]

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

16. O sujeito passivo não trouxe novos argumentos àqueles que constam na manifestação de inconformidade, os quais foram adequadamente analisados pela autoridade julgadora de primeira instância.

17. Por não apresentar novos argumentos na peça recursal, reporto-me ao voto condutor da r. decisão, que, por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, integra o presente voto:

Da insubsistência de motivos para exclusão do SIMPLES.

A Requerente alega que os argumentos apontados pela Fiscalização não são motivos suficientes para a exclusão da empresa do SIMPLES.

Passo a analisar suas alegações separadamente, por motivo de exclusão, conforme exposto no ADE e transcrito pela defesa.

1. Embaraço à fiscalização, ao deixar de exhibir, injustificadamente, documentos obrigatórios como os recibos ou faturas referentes as receitas dos serviços prestados sem a correspondente emissão de nota fiscal de serviços no período 01/01/2013 a 31/12/2015, assim como, não apresentou os documentos de caixa do exercício 2013. – Dispositivo legal infringido: Artigo 29, Inciso II da Lei Complementar 123/2006.

Nesse ponto, a Requerente apenas alega que são nulos todos os atos decorrentes do Termo de Intimação nº 1, em razão da empresa não ter sido adequadamente intimada.

Reafirma que a notificação foi assinada por pessoa estranha aos quadros da empresa o que invalida a intimação fiscal.

A esse respeito, conforme já exposto, o senhor Francisco Monteiro da Costa não é pessoa estranha aos quadros da empresa, como afirma a Requerente.

O fato de, no momento do recebimento da intimação, o senhor Francisco Monteiro da Costa já não mais figurar formalmente como empregado da empresa, do qual foi desligado dessa condição por iniciativa do seu empregador (conforme demonstrado no CNIS), não implica dizer, necessariamente, que o mesmo não tenha mais nenhuma relação de trabalho com ela, tanto é que ele se encontrava nas dependências da empresa e recebeu a fiscalização em nome dela.

Dessa forma resta comprovado que a empresa foi devidamente intimada pela Fiscalização a apresentar documentos fiscais em dois momentos distintos. Primeiramente, por ocasião do Termo de Início do Procedimento Fiscal, recebido pela sócia-administradora Celiane dos Santos Soares e, em seguida, com o recebimento do Termo de Intimação nº 1, pelo senhor Francisco Monteiro da Costa.

Cumprir informar que o Termo de Intimação nº 1 solicitava a entrega de documentos não apresentados anteriormente e, adicionalmente, intimava o sujeito passivo a apresentar novos documentos.

Ao não ver atendida a solicitação do Termo de Intimação, a Fiscalização procedeu aos lançamentos com base na documentação apresentada e das informações contidas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Prática reiterada da infração prestar falsa informação ao fisco com intuito de manter a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo. No caso, informou as declarações mensais PGDAS Simples Nacional com omissão de receita nos exercícios 2013, 2014 e 2015. - Dispositivo legal infringido: Artigo 29, Inciso V, combinado com o § 9º - II da Lei Complementar 123/2006.

A Requerente alega que não restou corretamente esclarecida qual a suposta falta de notificação do fisco que ocasionou tal sanção e quais seriam os valores devidos.

Aduz que a empresa não consegue se defender pois não foram esclarecidos corretamente quais valores supostamente foram omitidos.

Ademais, assegura que inexistiu prática reiterada de infrações, consoante o parágrafo 6º do artigo 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Conclui que, diante dos termos da Resolução GGSN, resta claro e evidente que inexistiu conduta reiterada da empresa, pois esse foi o primeiro procedimento fiscal do qual a empresa foi alvo.

De acordo com a Representação Fiscal, a empresa, de modo reiterado, prestou informações falsas ao Fisco, com intuito de mantê-lo em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

A prática da empresa foi constatada a partir da análise da documentação apresentada ao Fisco (parte dos documentos fiscais solicitados no Termo de Início do Procedimento Fiscal), bem com das declarações da empresa e dos sócios constantes nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais como GFIP, PGDAS-Simples e Declaração Anual do Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios.

De acordo com a Fiscalização, a contribuinte informou as declarações mensais PGDAS-Simples Nacional com omissão de receita durante todos os exercícios de 2013, 2014 e 2015, onde informou receitas brutas que totalizaram anualmente, respectivamente, de R\$ 54.284,15 R\$ 37.025,96 e R\$ 78.765,35, enquanto que o apurado nos livros-caixa e Demonstração de Resultado do Exercício de 2013, 2014, 2015 foi, respectivamente, de R\$ 119.989,44, R\$ 174.026,06 e R\$ 173.065,85 (fls. 9/18 e 39/47).

Observa-se, do confronto das declarações mensais PGDA-Simples com o apurado nos livros caixa e Demonstração de Resultado do Exercício, que houve sonegação de parte expressiva dos tributos devidos ao Simples Nacional, incidindo em infração capitulada no art. 29, inciso V, combinado com o § 9º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:(g.n.)

(...)

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Extrai-se do Inciso II do § 9º acima citado que a segunda ocorrência de idênticas infrações que, de algum meio fraudulento, tente induzir ou manter a fiscalização em erro é considera prática reiterada.

No caso concreto, a sonegação de parte expressiva de tributos, apurada do confronto dos documentos citados, ocorreu durante todo o período fiscalizado, de 2013 a 2015, configurando a prática reiterada.

Desta forma, não se pode acolher o pedido da Requerente.

3. Falta de escrituração no livro-caixa dos valores pagos a título de pró-labore a sócio-administradora; ademais, os livros apresentados não estavam encadernados nem assinados pelo contador e sócio administrativo, inclusive apresentando saldo

credor durante quase todo o exercício de 2013 -Dispositivos legais infringidos: Artigos 29, inciso VIII e 26, § 2º da Lei Complementar 123/2006.

A Requerente alega que a assinatura do contador não é obrigatória e que os livros foram devidamente entregues com uma única falha contábil do tipo falta de escrituração da retirada do pró-labore, que não foi escriturada por mero erro contábil.

Entretanto, a leitura atenta da Representação Fiscal esclarece detalhadamente as circunstâncias que conduziram a autuação, tendo sido observadas todas as normas constantes da legislação de regência da matéria.

No caso em questão, a empresa deixou de escriturar valores pagos à título de pró-labore, identificados nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física da Sócio-administradora Celiane dos Santos Soares, CPF nº 457.910.153-72, nos exercícios 2013 (R\$ 22.400,00), 2014 (R\$ 8.688,00) e 2015 (R\$ 25.650,00), assim como, o pagamento de rendimento isento e não tributável R\$ 12.540,00 no exercício de 2015 (fls. 19/35).

Estabelece o artigo 29, inciso VIII, da LC nº 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

Como se observa, a falta de escrituração, por si só, já é motivo para exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional.

No caso concreto, a ausência de escrituração não foi uma simples falha ou erro contábil, como alega a Requerente. De acordo com a Representação Fiscal, a ausência de escrituração ocorreu de modo sistemático em todos os anos fiscalizados: 2013, 2014 e 2015.

4. Deixou de emitir, reiteradamente, nota fiscal de prestação de serviço. No caso emitiu recibos em substituição às notas fiscais no período 01/01/2013 a 31/12/2015. - Dispositivo legal infringido: Artigo 29, inciso XI, combinado com o art. 26, inciso I, da Lei Complementar 123/2006.

Quanto a esta infração, a Requerente apenas repete a defesa feita para o item 2, acima transcrito, e acrescenta que a empresa não foi corretamente intimada a apresentar as notas fiscais mencionadas.

Inicialmente, não procede a alegação da Requerente de que não tenha sido a empresa corretamente intimada para apresentar as notas fiscais de prestação de serviço. O item 5 do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fl. 69) solicita a documentação de caixa da empresa e, entre outros documentos, cita as notas fiscais de serviço.

De acordo com a Representação Fiscal, a contribuinte emitiu recibos em substituição às notas fiscais não apresentadas à fiscalização, que totalizaram em 2013, R\$ 96.866,27, em 2014 R\$ 146.018,86 e em 2015 R\$ 97.444,94, conforme Demonstrações de Resultado do Exercício Analíticas apresentadas (fls. 39/47) e apuração nos livros-caixa (fls. 48/67).

Conforme dito, a infração da empresa foi constatada a partir da análise dos documentos apresentados ao Fisco - parte dos documentos fiscais solicitados no Termo de Início do Procedimento Fiscal.

O Art. 29, inciso XI, combinado com o art. 26, inciso I, ambos da Lei Complementar 123/2006.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

De acordo com a Representação Fiscal, a empresa deixou de emitir notas fiscais de serviço, de modo reiterado, nos anos 2013, 2014 e 2015.

5. Omissão de forma reiterada da folha de pagamento e da GFIP, da segurada contribuinte individual, a sócio-administradora Celiane dos Santos Soares com as respectivas remunerações de pró-labore pagas.

A Requerente alega que a assinatura do contador não é obrigatória e que a retirada do pró-labore não foi escriturada por mero erro contábil, que pode ser retificada.

De acordo com a Representação Fiscal, a empresa deixou de informar em folhas de pagamento e GFIP o pró-labore da sócio-administradora Celiane dos Santos Soares, nos exercícios 2013, 2014 e 2015, conforme declarado nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física dos referidos anos.

Esses procedimentos constituem infração prevista no art. 29, inciso XII, combinado com o seu § 9º - II, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Extrai-se do inciso XII, acima citado, que a exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á em caso omissão de forma reiterada de segurado da folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária.

Veja-se que, de acordo com o conceito de prática reiterada citado acima, esta ocorre quando se verificam idênticas infrações, em dois ou mais períodos de apuração.

No caso em tela, a ocorrência deu-se, com a falta de registro da sócio administradora, segurada contribuinte individual, Celiane dos Santos Soares nos anos 2013, 2014 e 2015.

Portanto, houve a omissão de forma reiterada preconizada pelo artigo 29, inciso XII, da LC nº 123/2006, supra citado.

Desta forma, não se pode acolher o pedido da contribuinte. (destaques no original)

18. Em resumo, a r. decisão abordou de forma didática e precisa sobre a caracterização do motivos que ensejaram a edição do ato executivo de exclusão, razão pela qual correta a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

19. Sobre os efeitos retroativos que fazem com que a exclusão do Simples Nacional se operem a partir do ano-calendário 2013, tal fato decorre de expressa disposição legal. Transcreve-se trecho da LC nº 123, de 2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. (...) (g.n.)

20. Conclui-se, portanto, que diferentemente do alegado pela Recorrente, a exclusão, no caso concreto, produz efeitos a partir do mês em que os fatos que motivaram a exclusão ocorreram.

IV. Conclusão

Assim, voto no sentido de REJEITAR as preliminares nulidade arguidas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo e convalidar o ato de exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do ano-calendário 2013.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

Fl. 11 do Acórdão n.º 1301-006.766 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.723551/2017-28